



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº .809/2004

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA aprovou, e eu , Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DA POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 1º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente obedecerá às normas fixadas nesta lei, para sua adequada aplicação, de conformidade com o disposto na Lei Federal n 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º – Em todas as políticas e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assegurar-se-ão tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar, comunitária e garantia dos direitos fundamentais da cidadania.

§ 2º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos.

Art. 3º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude.

Art. 4º - A política de atendimento à criança e ao adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS 2

I - Conferência Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Conselho Tutelar.

Art. 5º - O Município poderá, ouvido o Conselho Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e mediante lei específica, criar programas e serviços que atendam os incisos II e III, do art. 2º, integrar consórcio intermunicipal regionalizado, instituir e manter entidades governamentais.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativo e destinar-se-ão:

I - à orientação e apoio sócio-familiar;

II - ao apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - à colocação familiar;

IV - a abrigo;

V - a liberdade assistida;

VI - a semi-liberdade;

VII - a internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

I- prevenção e atendimento médico e psicológico de vítima de negligência, maus tratos, exploração e abuso de autoridade;

identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

II- proteção jurídico-social.

§ 3º - O consórcio que se refere o *caput* deste artigo, dependerá de leis específicas, aprovadas pelas Câmaras Municipais dos respectivos integrantes.

menor



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º – As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da Comarca.

Parágrafo único – Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta e da Lei Federal nº 8.069/90;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

CAPITULO II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º - Fica criada a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituindo-se na instância máxima do Município, no que se refere à política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único – A Conferência Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente terá composição paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil organizada.

Art. 8º - A Conferência Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente reger-se-á por seu regulamento, aprovado pelo Conselho Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e se instalará ordinariamente a cada triênio e extraordinariamente a qualquer tempo, por iniciativa deste.

Art. 9º - A Conferência Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta por delegados indicados pelo Poder Público Municipal e delegados não governamentais eleitos em assembléia populares.

Parágrafo único - A indicação dos delegados do Poder Público Municipal far-se-á por ato do Prefeito Municipal.

CAPITULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art.10 - Fica criado o Conselho Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, de caráter deliberativo, controlador e normativo das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde e Ação Social.

Art.11 - O Conselho Municipal de Atendimento dos Direitos da criança e do Adolescente será composto por 8 (oito) membros efetivos e 8 (oito) suplentes, sendo:

I - 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) suplentes, representantes dos órgãos governamentais municipais;

II - 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) suplentes, representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Os representantes referidos no inciso I serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, no âmbito da Administração Municipal.

§ 2º - Os representantes referidos no inciso II, serão eleitos na Conferência Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O processo eleitoral será definido através de regulamento específico elaborado pelo Conselho Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- elaborar o regulamento da Conferência Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- formular a política municipal de promoção, defesa e atendimento em todos os níveis à criança e ao adolescente, definindo prioridades, controlando ações e execuções;

III- opinar na formulação das políticas sociais básicas, fazendo com que as ações atinjam efetiva e eficazmente a população de baixa renda;

IV- deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º. desta Lei, bem como

Intervendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre a participação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

V- opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

VI- proceder à inscrição de programas de proteção sócio-educativas de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da lei no. 8.069/90;

VII- estabelecer e propor a celebração de convênios com instituições públicas ou privadas e a concessão de auxílios e subvenções a entidades não governamentais que atuem na área da criança e do adolescente;

VIII- promover intercâmbio com instituições públicas, entidades particulares, Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, visando atender seus objetivos;

IX- acompanhar e fiscalizar as ações dos órgãos públicos e da sociedade civil, decorrentes da execução da políticas e programas de atendimento dirigidos à criança e ao adolescente;

X- avaliar e aprovar ou não os planos, programas e projetos de abrangência municipal, apresentados pelos órgãos de atendimento à criança e do adolescente;

XI- elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;

XII- proceder ao preenchimento de cargos de Conselheiro no caso de vacância, preenchendo a vaga com suplência, de acordo com a paridade;

XIII- dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

XIV- apoiar os Conselheiros Tutelares na fiscalização de qualquer órgão de segurança pública, no que se refere às ações em defesa da criança e do adolescente, entidades de internação e demais entidades governamentais ou não governamentais em que possam se encontrar crianças e adolescentes;

XV- sensibilizar e mobilizar a opinião pública, no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente.

Art 13 - A função de membro do Conselho Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

inscricoes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art 14 – O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se, para tanto, de recursos necessários para consecução dos seus fins.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art 15 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como instrumento de suporte e apoio financeiro para o desenvolvimento de ações de amparo à criança e à adolescência.

Art 16- Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - dotação que for consignada no orçamento anual à assistência social e outras dotações específicas voltadas à criança e ao adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art 17 - O Poder Executivo Municipal promoverá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

inscricao



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.19 – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta e na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 20 – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 21– O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 22 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no Município.

Art. 23 - A candidatura é individual e deverá ser registrada mediante a apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 24 - Terminado o prazo para registro de candidatura, o Presidente do Conselho mandará publicar edital, na imprensa regional, informando os nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

§ 1º - Ao impugnado será assegurado o direito de defesa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação de impugnação.

§ 2º - Oferecidas impugnação e defesa, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação no prazo de 05 (cinco) decidindo o Conselho Municipal em igual prazo.

Art. 25 - Vencidas as fases de impugnação de decisão, o Presidente do Conselho Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

memoranda



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e das Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 27 – Lei específica disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 28 – O Conselho Tutelar terá caráter de escuta, orientação, aconselhamento e acompanhamento, e será responsável pela atenção primeira à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social, sendo suas as seguintes atribuições:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, do Estatuto, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

encerrado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIERIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 5º.

§ 1º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 2º - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O membro do Conselho Tutelar perderá o mandato, após apuração em sindicância procedida pelo Conselho Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, em que se constate negligência no desempenho da função, ou qualquer ato atentatório à moral, à dignidade, à honra, à família ou à comunidade, que o inabilite para o desempenho de suas obrigações.

Art. 29 – O exercício da função de Conselheiro Tutelar será remunerado, conforme dispuser lei municipal específica.

§ 1º. Sendo eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado em caso de remuneração, optar pelo vencimento e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimento.

§ 2º. Os recursos necessários à gratificação dos membros do Conselho Tutelar advirão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30 - É vedado aos conselheiros divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal no. 8.069/90.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - O primeiro Conselho Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será eleito na 1ª Conferência Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente a ser realizada conforme organização da Comissão Pró Conselho Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e será empossada pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intenções



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32 - O primeiro Conselho Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da eleição de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 33 - O Conselho Municipal de Atendimento dos Diretos da Criança e do Adolescente, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua posse, estabelecerá os procedimentos complementares para o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispõe a Lei Federal 8.069/90.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar dotação do orçamento do Departamento de Saúde e Assistência Social durante o exercício de 2004 e consignada no orçamento programa para 2005.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 20 de abril de 2004.

M. Mendes
MARIA INÊS DE CASTRO MENDES
PREFEITA MUNICIPAL

REGISTRADO EM LIVRO PROPRIO
E PUBLICADO EM DIÁRIO DE
AVISO EM 20 04 04
[Assinatura]